



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1079/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback.	Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback; altera as Leis nºs <u>9.365, de 16 de dezembro de 1996, 13.483, de 21 de setembro de 2017, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 14.060, de 23 de setembro de 2020</u> ; e revoga dispositivo da Lei nº <u>12.546, de 14 de dezembro de 2011</u> .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback.	Art. 1º Esta <u>Lei</u> dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback, altera as Leis nºs <u>9.365, de 16 de dezembro de 1996, 13.483, de 21 de setembro de 2017, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 14.060, de 23 de setembro de 2020</u> , e revoga o art. 38 da <u>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</u> .
	Art. 2º Os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 31 da <u>Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010</u> , poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, na hipótese de terem sido prorrogados:	Art. 2º Os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 31 da <u>Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010</u> , que <u>tenham termo nos anos de 2021 e 2022</u> , poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais <u>1</u> <u>[um]</u> ano, na hipótese de terem sido prorrogados:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 17/05/2022 12:53)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1079/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - por um ano pela autoridade competente; ou	I – por 1 (um) ano pela autoridade competente; ou
	II - na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020 , e que tenham termo no ano de 2021.	II – na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020 ^.
	Parágrafo único. O prazo de um ano de prorrogação excepcional de que trata o caput será contado da data do termo das respectivas prorrogações.	^
	Art. 3º Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 , poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, caso tenham na hipótese de terem sido prorrogados:	Art. 3º Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 , que tenham termo nos anos de 2021 e 2022 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano,^ na hipótese de terem sido prorrogados:
	I - por um ano pela autoridade competente; ou	I – por 1 (um) ano pela autoridade competente; ou
	II - na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 2020 , e que tenham termo no ano de 2021.	II – na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020 ^.
	Parágrafo único. O prazo de um ano de prorrogação excepcional de que trata o caput será contado a partir da data do termo das respectivas prorrogações.	^
Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996		Art. 4º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996 , passam a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 17/05/2022 12:53)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1079/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 5º O BNDES poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro.		"Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravvalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América ou da cotação do euro, moeda da União Européia, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.		§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravvalor, em moeda nacional, da cotação da respectiva moeda estrangeira, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o caput do art. 5º desta Lei terão como remuneração:		"Art. 6º

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 17/05/2022 12:53)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1079/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - Treasury Bonds, quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;		I – a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (London Interbank Offered Rate - Libor), a Secured Overnight Financing Rate (SOFR), a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América (Treasury Bonds) ou outra taxa de referência que venha a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;
II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro - euro area yield curve, divulgada pelo Banco Central Europeu, quando referenciados pela cotação do euro.		II – a taxa de juros de oferta para empréstimo interbancário na moeda euro, a Euro Interbank Offered Rate (Euribor), a Euro Short-Term Rate (ESTR), a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro – euro area yield curve AAA, divulgada pelo Banco Central Europeu, ou outra taxa de referência que venha a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas pela cotação do euro; ou
		III – a definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas em outras moedas conversíveis.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 17/05/2022 12:53)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1079/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do caput deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos - British Bankers Association ou da Federação Bancária Européia - European Banking Federation.		§ 1º (Revogado).
Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017		Art. 5º O § 6º do art. 2º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, pro rata die, pela Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação.		“Art. 2º

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 17/05/2022 12:53)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1079/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 6º A TLP não se aplica aos recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamentos de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano ou em euro, as quais observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996		§ 6º A TLP não se aplica aos recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamentos de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo Conselho Monetário Nacional, as quais observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996
Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004		Art. 6º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:
Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:		“Art. 14.
Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008.		§ 1º

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 17/05/2022 12:53)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1079/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a alínea c do inciso V do caput deste artigo passa a compreender também as mercadorias submetidas ao regime aduaneiro de drawback integrado isenção, de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 .”(NR)
Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020	Art. 4º A Lei nº 14.060, de 2020 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020 , passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Esta Lei prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, bem como altera a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 .	“Art. 1º Esta Lei prorroga os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão ^ de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback que tenham sido prorrogados por ^um^ ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020.” (NR)	“Art. 1º Esta Lei prorroga os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020.”(NR)
Art. 2º Os prazos de isenção e de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que tratam, respectivamente , o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 , e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 , que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, contado da data do respectivo termo.	“Art. 2º Os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que tratam ^ os art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 ^ e ^ art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 , que tenham sido prorrogados por ^um^ ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais ^um^ ano, contado da data do respectivo termo.” (NR)	“Art. 2º Os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que tratam o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 , e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 , que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, contado da data do respectivo termo.”(NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1079/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Art. 5º Fica revogado o art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 .	Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996		I – § 1º do art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996 ; e
Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o caput do art. 5º desta Lei terão como remuneração:		
§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do caput deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos - British Bankers Association ou da Federação Bancária Européia - European Banking Federation.		
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011		II – art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 .
Art. 38. A licença de importação do produto objeto da verificação somente será deferida após a conclusão do processo de investigação que comprove a origem declarada.		
	Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias- Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 17/05/2022 12:53)